





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 432/2021.

AUTORIA: AMOM MANDEL.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Combate ao Assédio Moral, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do servidor público no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE POLÍTICA DE COMBATE AO ASSÉDIO **MORAL CONTRA** SERVIDOR PÚBLICO – DESCRIÇÃO DE ATOS CARACTERIZADORES DE ASSÉDIO **MORAL DETERMINAÇÃO** DE **ATOS SEREM ADOTADOS PELA** ADMINISTRAÇÃO **PÚBLICA** REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR **PÚBLICO** ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA - MATÉRIA DE **INICIATIVA PRIVATIVA** DO EXECUTIVO - ART. 59, LOMAN -NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 432/2021 de autoria do Ver. Amom Mandel que Institui a Política Municipal de Combate ao Assédio







Moral, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do servidor público no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

Foi deliberado em 13/09/2021.

Distribuído para parecer em 14/09/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, discrimina atos entendidos como assédio moral a servidor público e atos a serem adotados pela Administração Pública.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa às autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, e aos cidadãos. Trata-se, portanto, de norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a iniciação do processo legislativo a várias autoridades, que é conhecido como de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", cuja simetria é de observação nos âmbitos da Federação.

Já o § 1º do artigo 61, que também deve ser observado na Federação, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes, denotando-se a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1°, da CF/88:

 $(\ldots).$

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f militares des Fances Armades seu maine

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência

para a reserva.

Nesse sentido, em observação ao princípio da simetria, o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa

das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções

na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de

sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração

direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a

deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma

norma de natureza restritiva, é exceção.

Constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas

de iniciativa privativa do Executivo, a aplicação da lei é dirigida tanto à chefia quanto aos

servidores públicos, bem como obriga a Administração Pública adotar determinadas

providências para evitar o assédio.

Ou seja, a iniciativa do projeto com a matéria proposta é de competência do

Executivo nos termos do art. 59 da LOMAN.







3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto fere o art. 59 da LOMAN prejudicando a tramitação.

É o parecer.

Colmand

Manaus, 29 de janeiro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador